



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008070-90.2024.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000508-70.2024.8.27.2719/TO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO** em face da decisão monocrática acostada no evento 24 que revogou a decisão constante do evento 5 e indeferiu o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

A embargante alega, em apertada síntese, que existem duas omissões na decisão embargada. A primeira estaria configurada pela ausência de apreciação da tese de que "*a transmissão ao cargo não exige qualquer formalidade legal, tampouco decorre de algum documento onde expressamente fique consignada, e sim do impedimento gerado ao então prefeito para o exercício do cargo*".

Defende que "*A omissão reside no fato justamente oposto ao atestado pela Casa de Leis. O legislativo, em sua competência constitucional de julgar politicamente os malfeitos tipificados no Decreto-Lei 201/67, reconheceu a substituição do vice-prefeito no cargo de prefeito, pela vacância existente no período revelado. Portanto, não se trata de acolher ou não a tese de transmissão do cargo de forma tácita presumida. No agravo, e durante todo o processo administrativo, que seguiu sem maculas legais e procedimentais, reconheceu-se, soberanamente, que houve a SUBSTITUIÇÃO, não a transmissão do cargo de prefeito pelo você, e, nesse contexto fático, exerceu ele o cargo de prefeito. Nesse exercício, o legislativo, de igual forma, reconheceu os atos criminosos por ele praticados culminando na perda de seu mandato. Este é o ponto*".

A segunda omissão existente na decisão residiria no fato da falta de avaliação da decisão acerca do fato de que "*A alternância na chefia do poder, especialmente quando há coautoria dos mesmos de crimes de responsabilidade entre prefeito e vice, somada à instabilidade causada nos municípios, fornecedores e serviços básicos como saúde e educação, não apenas sugerem, mas recomendam a manutenção, ao menos por ora, da decisão da Câmara*".

Assim, requer o conhecimento e provimento dos embargos.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Como é cediço, os embargos de declaração são cabíveis contra decisão omissa, obscura e contraditória, como também para corrigir erro material, vícios esses que podem dificultar o entendimento do julgado (art. 1.022 do CPC).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, remanesce que a via dos Embargos de Declaração é estreita, pois possui “(...) finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento (...)” (EDcl no AgInt no AREsp 1613891/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

Segundo a doutrina de Fredie Didier:

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (...) c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. (...) A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (Curso de Direito Processual Civil, ed. Jus Podivm, 2016, pág.175.)

Desta forma, os embargos declaratórios possuem caráter meramente integrativo da decisão, não podendo, portanto, modificar a substância da decisão ou provocar qualquer inovação, vedado o reexame dos fatos e a reapreciação do contexto probatório.

Pois bem. Os embargos não merecem provimento.

No que tange à alegada primeira omissão, verifico que a decisão se manifestou de forma expressa sobre o tema, considerando que a ausência de transmissão formal do cargo, inexistindo efetivo exercício do mandato de prefeito, impediria a aplicação do Decreto-Lei nº 201, de 1967, ao vice-prefeito.

Transcrevo trecho da decisão que trata expressamente do tema:

Com efeito, mesmo questões jurídicas essencialmente administrativas podem sofrer a intervenção judicial à medida que a pretensão da resolução do mérito atribua à questão sub iudice caracteres formais prescritos por lei.

O Decreto-Lei nº 201, de 1967, ao dispor sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, dispõe expressamente:

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

A norma é clara ao estender os procedimentos referentes aos crimes de responsabilidade ao vice-prefeito, porém, enquanto no exercício do mandato de prefeito, ainda que cessada a substituição.

Isso porque, mutatis mutandis, a norma não poderia ser subsumida aos atos praticados pelos suplentes dos vereadores sem que estivessem investidos no mandato.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao aduzir que, “em relação ao Vice-prefeito, aplica-se-lhe igualmente o Decreto-Lei nº 201/1967, desde que tenha substituído o Prefeito, diante da previsão expressa do art. 3º deste diploma legal” (Rcl 42.161 AgR, rel. Roberto Barroso, 1ª T., j.: 13/10/2020).

No presente caso, como bem apontado pelo magistrado singular, no parecer final da comissão processante no Processo Administrativo nº 001/2024 aponta-se que “por ocasião de uma viagem realizada pelo prefeito Heno Rodrigues da Silva a Dubai, fato ocorrido nos dias 4 a 13 do mês de março de 2022, o vice-prefeito Israel Borges Nunes o teria substituído ou deveria tê-lo feito. Logo adiante, reconhece que não houve comunicação formal da transmissão do cargo e infere que tal fato teria se dado como uma suposta tentativa de blindar o vice-prefeito de eventual processo de cassação”.

Desse modo, não havendo que se falar em transmissão do cargo de forma “tácita” ou “presumida”, a probabilidade do direito milita em favor do agravado e não da agravante, considerando a ausência de exercício do cargo de prefeito, o que afastaria a possibilidade de julgamento pelo procedimento Decreto-Lei nº 201, de 1967.

No que tange à segunda omissão, considero também que inexistente vício na decisão embargada, isto porque a alegação de ferimento da segurança jurídica e estabilidade das instituições não faz parte das razões do Agravo de Instrumento.

Cabe ressaltar que, em que pese se tratar de decisão provisória, as suas consequências sempre devem ser avaliadas no momento de sua concessão, entretanto não pode o juiz negar a tutela pretendida pela parte simplesmente em prol da estabilidade das instituições ou do princípio da segurança jurídica.

Como bem pontuado na decisão embargada, restaram plenamente esclarecidas as razões pelas quais este juízo entendeu pela inexistência de probabilidade do direito para a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Relativamente às alegações acerca da existência de indícios fortes de que as condutas do agravo importam em condutas criminosas, verifico que tratam-se de fatos de competência do juízo criminal, cabendo a ele a concessão ou não de medida cautelar para afastamento do cargo se assim o entender.

A discussão do presente recurso diz respeito a aplicação ou não do Decreto-Lei nº 201, de 1967, que estabelece os crimes de responsabilidade ao vice-prefeito que não exerceu efetivamente o mandato de prefeito do município.

Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão acostada no evento 24.

Documento eletrônico assinado por **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1077717v6** e do código CRC **c7aa7493**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Data e Hora: 3/6/2024, às 11:19:0

0008070-90.2024.8.27.2700

1077717.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

0008070-90.2024.8.27.2700

1077717 .V6